



#### DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/94

## AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GRANDES ÁREAS DE SUPERFÍCIES COMERCIAIS

A actividade comercial na Região Autónoma dos Açores caracterizase pela predominância do pequeno comércio.

O aparecimento de grandes superfícies comerciais vem facultar aos consumidores a diversificação da oferta comercial. No entanto, importa que seja acompanhado pela reestruturação e modernização do tecido comercial tradicional.

Com a revogação do regime de autorização prévia do exercício da actividade comercial, a verificação do cumprimento das disposições legais relativas à localização e demais requisitos dos estabelecimentos comerciais passou a ser feita exclusivamente no âmbito do procedimento de licenciamento municipal de obras.

No caso da instalação de grandes superfícies comerciais, importa regular a intervenção da Administração Pública Regional no procedimento de licenciamento municipal de obras por forma a assegurar, por um lado, a concorrência entre as diferentes formas de comércio, e, por outro lado, na falta de instrumentos de planeamento urbanístico, uma avaliação do impacto no ambiente e na rede rodoviária.

O procedimento para a instalação de grandes superfícies comerciais está regulado por lei da República (Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro). Neste diploma são versadas duas matérias de interesse específico da Região Autónoma dos Açores: uma, em matéria de





comércio interno, tem a ver com a dimensão dos estabelecimentos qualificáveis como grandes superfícies comerciais - as peculiares características do mercado de cada uma das ilhas obrigam a considerar grandes superfícies comerciais, para efeitos de as sujeitar a um especial procedimento de licenciamento, estabelecimentos de menores dimensões do que os abrangidos pela lei da República - ; por outro lado, haverá que proceder a adaptações orgânicas e de procedimentos na medida necessária a permitir a execução do diploma pela Administração Pública Regional.

Foram ouvidas as câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação dos Consumidores da Região Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

## Artigo 1°. Objecto

O Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, sobre o procedimento de instalação das grandes superfícies comerciais, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

## Artigo 2°. Âmbito

As áreas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei





nº 258/92, de 20 de Novembro, entendem-se na Região com as seguintes áreas mínimas: 1 500 m2 nas ilhas Terceira e São Miguel e 500 m2, nas restantes ilhas.

#### Artigo 3°.

Procedimento anterior ao pedido de informação prévia

- 1 O requerimento a que se refere o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, é dirigido ao Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e deverá ser acompanhado do certificado de que os solos que se pretendem utilizar não estão incluídos na Reserva Agrícola Regional e completado com os elementos referidos no anexo I do Decreto-Lei nº 258/92, com excepção das alíneas d) e e).
- 2 O parecer da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas Transportes e Comunicações incide sobre as questões indicadas nos nºs 1 e 2 do artigo 4º e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 258/92.
- 3 Para efeitos de emissão do parecer, a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações ouve a Direcção Regional do Ambiente, que se pronunciará num prazo de 15 dias, sobre as questões indicadas no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 258/92.
- **4-** Os prazos para a emissão do parecer final, bem como as respectivas suspensões, são os constantes dos números 7 e 9 do artigo 3° do Decreto-Lei n° 258/92.
- 5 O parecer está sujeito a homologação do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e tem os seguintes efeitos:





- a) Se for negativo ou sujeito a condição, é vinculativo;
- b) Se for positivo, preenche o requisito previsto na parte final do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, para efeitos de informação prévia.

## Artigo 4°.

Procedimento subsequente à obtenção de informação prévia

- 1 Depois de obtida a informação prévia favorável da câmara municipal, o interessado deve requerer ao Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia a ratificação do processo de instalação da grande superfície comercial, sendo o requerimento remetido à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, acompanhado de uma cópia do processo e da memória descritiva a que se refere o artigo 7º do Decreto-Lei nº 258/92.
- 2 A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia emite parecer que incide sobre as questões indicadas no nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 258/92.
- 3 Para efeitos de emissão do parecer, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia ouve a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação de Consumidores da Região Açores.
- 4 O prazo para a emissão do parecer é de 20 dias, suspendendo--se nos termos, já referidos, do nº 7 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 258/92.
- 5 A ratificação do processo de instalação de grandes superfícies comerciais, bem como a prorrogação do prazo de instalação, competem ao Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.





## Artigo 5°. Vistoria

A comissão que efectua a vistoria prévia à concessão da licença de utilização de grandes superfícies comerciais é convocada pela câmara municipal e nela poderão participar técnicos designados pelas Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio e Indústria e Energia e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

## Artigo 6°. Cadastro

As grandes superfícies comerciais ficam obrigadas à inscrição no cadastro dos estabecimentos comerciais da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 19/93/A, de 18 de Dezembro.

## Artigo 7°. Fiscalização

A fiscalização do disposto no Decreto-Lei nº 258/92 e no presente diploma compete ao Serviço de Inspecção Económica, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

## Artigo 8°. Sanções

1 - É competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 e nos nºs 2 e 3 do artigo 18º do







Decreto-Lei nº 258/92 a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

- 2 O produto das coimas constitui receita própria da Região Autónoma os Açores.
- 3 As competências previstas no artigo 19° do Decreto-Lei nº 258/92 são exercidas na Região Autónoma dos Açores pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 1994.



O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Albalo Rual Meder & a.R.

Alberto Romão Madruga da Costa